



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## DECISÃO Coren-RN nº 060/2016

*O Plenário do Coren-RN decide, com base no Parecer PROJUR nº 052/2016, reconhecer que o terreno onde está situada a Sede da ABEN-RN pertence a essa organização da enfermagem potiguar.*

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, juntamente com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o que lhe confere a Lei 5.905 de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o Parecer jurídico nº 052/2016 deste Regional, que reconhece como única proprietária do terreno onde se situa a Associação Brasileira de Enfermagem do Rio Grande do Norte – ABEN-RN, com base nos documentos registrados em anexo;

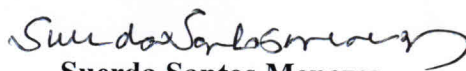
**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 511ª Reunião Ordinária Plenária, de 29 de agosto de 2016.


### DECIDE:

**Art. 1º** - Reconhecer como única proprietária do terreno, localizado à Rua Ângelo Varela, nº 1.485, Tirol – Natal/RN, onde está situada a Sede da ABEN-RN, conforme Parecer da PROJUR/Coren-RN nº 052/2016.

**Art. 2º** - Esta Decisão entra em vigor a partir da sua assinatura e homologação pelo Plenário desta Autarquia, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 29 de agosto de 2016.

  
**Suerda Santos Menezes**  
Coren-RN Nº 63.738  
**Presidente**

  
**Ricardo Manhães de Araújo**  
Coren-RN Nº 30.156  
**Secretário**



*Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte  
Procuradoria Jurídica*

## Parecer Jurídico nº 052/2016

Trata-se de análise acerca de eventual direito desta Autarquia em terreno formalmente doado pelo Município de Natal no ano de 1989 à Associação Brasileira de Enfermagem do Rio Grande do Norte, malgrado o expediente original que requer a mencionada doação registre como prováveis donatários as denominadas entidades de enfermagem, quais sejam, além da ABEN/RN, o próprio Coren/RN, o Sindicato dos Enfermeiros do RN e a União Nacional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem.

Nesse sentido, tem-se como inescapável o reconhecimento da prescrição de ocasional direito de anular os atos jurídicos de doação, com o conseqüente cancelamento do registro público.

No caso, o prazo de prescrição é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, porque, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

**ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - NULIDADE -  
PRESCRIÇÃO - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL.**

É vintenário o prazo prescricional para intentar ação de nulidade de ato jurídico de compra e venda a contar da data do registro do título no Cartório de Registro de Imóveis." (Apelação cível n. 99.018234-7, de Palhoça, Relator: Des. Volnei Carlin , julgada em 07/03/02).



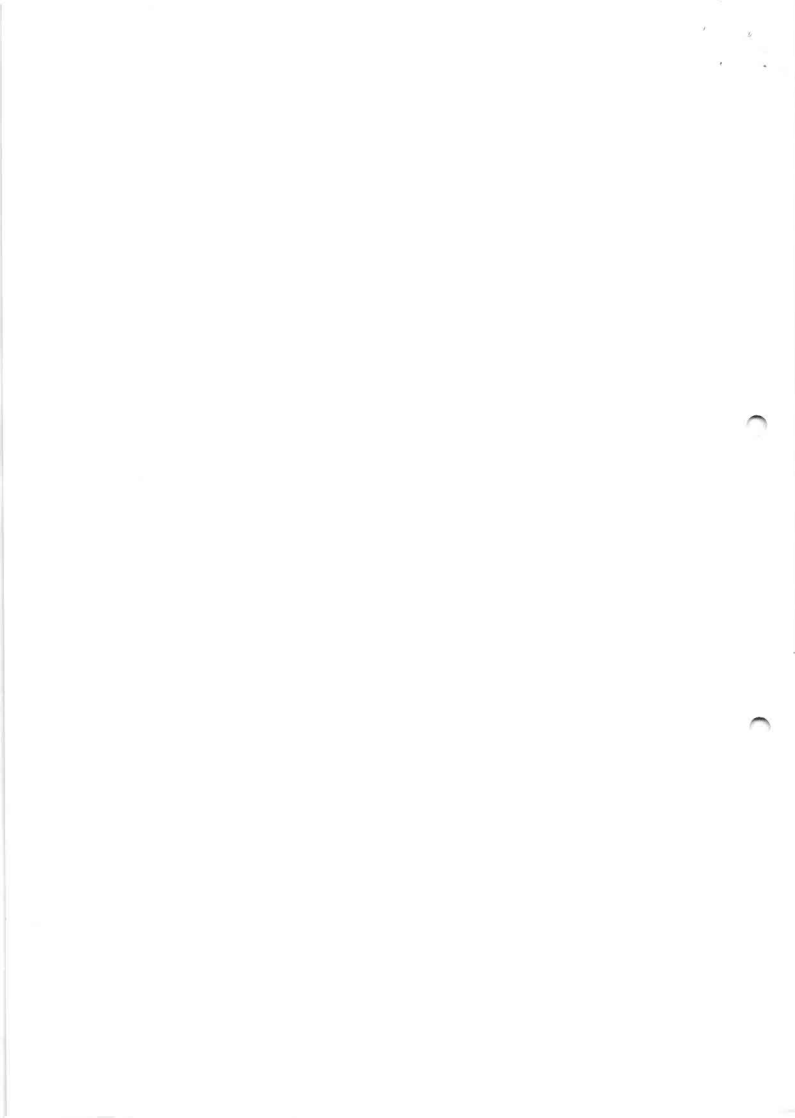
*Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte  
Procuradoria Jurídica*

"As nulidades e vícios que contaminam os atos jurídicos em geral, sempre que inexistente norma específica a respeito, estão sujeitas, quanto à sua argüição, à prescrição vintenária apontada no art. 177 do Código Civil. Interrompe-se esse prazo nas circunstâncias elencadas no art. 172, itens I a V da mesma Codificação, dentre as quais não se inclui a citação para ação reivindicatória daquele que detém legitimidade para invocar a nulidade. Desta forma, se a parte interessada permanece inerte por tempo superior a 20 anos, sem intentar a ação específica para obter a anulação do ato que pretende maculado, fica impossibilitada de pretender o reconhecimento da aventada nulidade, pela expurgação do vício, em decorrência da fluência do prazo prescricional." (Apelação Cível n. 88.089517-0, de São Francisco do Sul, Rel. Des. Trindade dos Santos ).

"PRECLUSÃO. Ocorrência. Usucapião articulado como matéria de defesa somente na fase recursal. PRESCRIÇÃO. Ação de declaração de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel. Prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Aplicação do art. 177 do Código Civil. Prefacial corretamente repelida. Recurso improvido." (Apelação Cível n. 40.588, de Curitiba, Rel. Des. Nestor Silveira ).

Exsurge do caso a prescrição do direito do Coren/RN de anular os títulos que embasam a consulta. A Escritura Pública foi registrada em 18 de setembro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, located at the bottom right of the page.





*Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte  
Procuradoria Jurídica*

Ou seja, mais de 20 (vinte) anos depois da formação dos atos jurídicos que o Coren/RN ocasionalmente poderia desconstituir.

Desta Feita, em sentido análogo julgou o Superior Tribunal de Justiça:

A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição." (REsp 748966/RJ, Min. Rel. Teori Albino Zavascki , julgada em 01/03/07).

Ademais, como prova de eventual direito desta autarquia na doação do Terreno consta tão somente um expediente remetido ao Prefeito Constitucional da época subscrito pela presidente do Coren/RN, a evidenciar tão-somente mera intenção em ser donatário e não a perfeçitibilização de qualquer espécie ato jurídico perfeito.

Por todo exposto, OPINO pela inexistência de qualquer espécie de direito desta Autarquia na mencionada doação, bem como pela impossibilidade de ajuizamento de ação de nulidade de ato jurídico para questionar os termos do registro público dado a ocorrência na espécie do instituto da prescrição vintenária.

É o nosso parecer, s.m.j.

Natal-RN, 22 de julho de 2016.

Glauter Sena de Medeiros  
Procurador Autárquico do COREN- RN  
OAB/RN 10.722

C

C